

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: GUARDA DE FILHOS

Bárbara da Silva BAKER¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²
Renato Tinti HERBELLA³
Glauco Roberto Marques MOREIRA⁴

RESUMO: A intenção deste artigo é inicialmente conceituar “Criança e Adolescente” para, logo após, aprofundar-se no que diz respeito ao tratamento direcionado ao menor ao longo da história. Tal desenvolvimento contribuirá para a compreensão de como se formou a concepção que atualmente é atribuída à infância. Uma questão específica que será detalhada no referido texto é a importância que é dada à opinião do menor em muitos casos concretos de detenção da Guarda e seu valor probatório na decisão final, além das pautas que devem ser analisadas ao longo de tal processo e como o menor se encaixa em cada uma delas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Infância. Evolução Histórica do Direito do Menor. Opinião do Menor. Guarda.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais constituem uma classe de direitos, por lei considerados essenciais e indissociáveis a qualquer ser humano, compondo um núcleo positivado intangível de direitos humanos. Na Constituição Federal Brasileira eles podem ser encontrados no artigo 5º e são baseados essencialmente no princípio de que todos são e devem ser tratados como iguais e possuem certa liberdade dentro do Estado.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: barbarabakers@outlook.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@unitoledo.br

³ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: renato.herbella@gmail.com

⁴ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professor de Direito Penal e TGE Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e doutorando em Direito Constitucional na ite – Bauru. e-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br

Tais Direitos tiveram sua acepção e adesão consolidadas ao longo do tempo; ao homem, coube primeiro entender-se como sujeito de direitos, que lhes fossem inalienáveis, irrevogáveis, intransferíveis, sendo dever do Estado assegurar que tais direitos fossem por ele exercidos em sua plenitude, sem negligência. A sua garantia e proteção é baseada nos Direitos Humanos, que são universais e inerentes à própria condição humana, firmados e reconhecidos pelo Direito Internacional. Tal tratado determina princípios consolidados que devem ser convenionados por todos os países membros de sua organização.

Esses princípios não são os mesmos desde que se passou a entendelos; as acepções do homem quanto à sua existência e papel na sociedade em que vive não são estáticas, elas se modificaram ao longo dos anos acompanhando o desenvolvimento da sociedade, a evolução das instituições sociais e da influência que elas exercem sobre quem vive sob elas. Em seu livro “*A Era dos Direitos*”, 1990, página 8, Norberto Bobbio afirma:

“(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar (...)”

É fácil depreender que o trecho refere-se aos fatores que modificam e continuarão modificando a história e, juntamente com ela, os direitos do homem. Um bom exemplo prático: no Brasil colônia, grandes cargueiros vindos da África traziam seres humanos que eram usados como escravos. Naquela época, nada mais justo: paga-se por um homem como um simples objeto numa feira qualquer e dele passa a ter a posse, como um bem material, propriamente dito. Neste contexto, as perspectivas de que a população negra um dia seria equiparada à branca, em direitos e deveres, era de causar alvoroço. Este simplório exemplo serve para ilustrar a perspectiva de que os ideais de direitos que deveriam ser assegurados tal a sua

importância ao ser humano nunca foram os mesmos que conhecemos hoje; passaram por mudanças e continuarão passando.

Existem muitos exemplos na história de classes consideradas primordialmente limitadas ou minoritárias, mas que ao longo do tempo conquistaram seu devido espaço e seus direitos. Podem ser citadas diversas etnias, religiões, as mulheres e, aquela da qual o presente texto busca tratar: as crianças e os adolescentes.

2 DESENVOLVIMENTO: O TRATAMENTO DADO AO MENOR AO LONGO DA HISTÓRIA

A criança e o adolescente, desde os primórdios da humanidade, não eram consideradas como detentores de proteção especial justamente por não serem classificadas como possuidoras de direitos civis. Eram tratadas principalmente como propriedade dos adultos e estavam subordinadas a serem por eles moldadas.

“No Oriente antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa penas às crianças, tais como:

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.”

Desde a antiguidade, os egípcios, mesopotâmios gregos, romanos, medievais, dispensavam aos menores tratamentos semelhantes ao de um adulto. Conforme afirma Tavares (2001):

“entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”.

Na Grécia antiga, era de costume que as crianças que nascessem com alguma deformidade fossem sacrificadas, de acordo com Vannuchi (2010) e Oliveira (2003). Já na Idade média, segundo ensina Alberton (2005), à criança era dada a liberdade e responsabilidade de si mesma assim que conseguisse sobreviver sozinha.

Os primeiros sinais de distinção da infância do restante das etapas da vida foram no fim do século XVI e, sobretudo, no XVII, onde às crianças era dada plena permissão para fazer o que quisessem e todos os seus desejos eram atendidos, tornando-se o centro das atenções. Quando atingia os sete anos, exigia-se dos menores uma postura diferenciada com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta.

Na mesma época, surgiram os castigos físicos, sob a justificativa de que as crianças precisavam ser guiadas para longe das más influências. Elas eram castigadas com chicotes, ferros e paus de tal forma que durante o período entre 1730 e 1779, metade da população que morreu em Londres tinha menos que cinco anos.

O sentimento e o reconhecimento, bem como a diferenciação da classe infantil como separada da adulta, nasceu na Europa, segundo afirma Brugner. Tal consideração se deu influenciada pelas Ordens Religiosas; já no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo. Isso graças à expressão da Industrialização em toda a Europa, onde boa parte da mão de obra era composta por crianças e adolescentes, recebendo também um tratamento fundado no valor econômico.

No Brasil Colonial, por exemplo, as entidades religiosas tiveram intenso papel no que diz respeito à Proteção Especial destinada ao público infantil. Em 1549, A companhia de Jesus desembarcou no Brasil com o objetivo de catequisar os índios, defensores da moral e dos bons costumes. Os Jesuítas passaram a desempenhar a função de defesa dos direitos Infantojuvenis.

Na Idade Contemporânea, a expressão dos direitos Infantojuvenis se tornou mais evidente e ganhou destaque, visto que, eram as primeiras manifestações que elegiam como prioridade a proteção aos direitos dos menores.

2.1 O menor ganha espaço: das ruas para a constituição

A primeira manifestação em favor dos Direitos da Criança ocorreu em 1919, em Londres. Neste período, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, reconhecendo-se a titularidade de que as obrigações quanto à proteção da criança fossem de interesse coletivo, tornando-se dever da família, da sociedade e do Estado. Isso será discutido de forma ampla posteriormente

Em seu artigo, ***Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil***, João Paulo Robertti Junior organiza uma série de acontecimentos que contribuíram para a consolidação da necessidade de haver uma regulamentação que botasse a salvo os Direitos e Garantias Fundamentais das crianças e dos adolescentes.

- 1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);
- 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).
- 1923: Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da “Save the Children”, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.
- 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil.
- 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

Em 1924, mais tarde, em Genebra, surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança, que veio advertir os Estados filiados a possuírem em suas próprias legislações esferas de defesa dos direitos das crianças e da juventude.

Afora isso, encontra-se a seguir, uma cronologia do período posterior, compreendido entre 1946 e 1969.

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado (TAVARES, 2001; BITENCOURT, 2009, p. 37-38; TOMÁS, 2009).

Outro grande marco na história humana é a criação da **UNICEF**, em 1946, pela ONU após a Segunda Guerra Mundial, um fundo mundial de emergência que servia para firmar mais uma vez a necessidade de se direcionar à criança proteção especial a qualquer tempo.

Com a proclamação da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adquirimos uma inovação muito significativa quanto ao exercício de direitos civis por parte dos filhos adotivos e filhos havidos fora do casamento, que passaram a ter mesmo tratamento que filhos biológicos.

Com todo o avanço referido anteriormente, a efetiva institucionalização das garantias da criança e do adolescente puderam ser observadas entre os anos de 1989 a 1996.

- 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).
- 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.
- 1992 – É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças.

Legitimamente o primeiro grande marco atinente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que operou como base para a formulação das legislações de proteção especiais dos demais países. Em 1990, além da instalação na Cúpula Mundial de Presidentes do plano de ações de 10 anos em prol da infância, o Brasil deu um salto que lhe confere até hoje reconhecimento como detentor de um dos mais completos estatutos no que diz respeito à infância: a instituição do **ECA** (Estatuto da Criança e do Adolescente) no país por meio da lei nº 8069/90.

Tal ação tornou-se necessária, uma vez que até o ano de 1830, no Brasil não havia decreto ou lei alguma que fizesse menção às crianças ou adolescentes. Em 1891, entrou em vigor a Constituição Republicana e o 1º Código de Menores do Brasil. Tal código, instituído pelo decreto nº 17943-A, tratava apenas de duas classes de menores: o abandonado e o delinquente. Para infrações cometidas contra tais, era prevista uma assistência e reeducação comportamental, adquirindo um caráter de sanção. Era conjugado também como dever do Estado prestar assistência a esses menores desamparados.

É visível, portanto, que não era um Código completo, sendo revogado em 1979, substituído pelo novo código de Menores de 1979, em que as súmulas eram voltadas em maioria para a assistência e vigilância. Ainda assim, esse último código era, salvo raríssimas exceções, discriminatório.

2.1.1 Temas que essencialmente envolvem a aplicabilidade da legislação

Diante da cronologia exposta, percebe-se que as questões que enredam os direitos do menor são discutidas relativamente há pouco tempo, tendo sua máxima expressão apenas no último século. Não há como negar, contudo, que essa tardia evolução colaborou abundantemente com o reconhecimento das necessidades da criança, que devem ser abordadas por uma sistemática diferenciada, por meio de uma legislação própria e especializada. Com essa atenção especializada, os temas que norteiam esse público passam a ser tratados de maneira específica com maior eficiência, garantindo que os direitos fundamentais das crianças sejam plenamente exercidos.

O pleno exercício dos direitos do menor deve ser assegurado não somente pela proteção à população infantojuvenil; deve-se levar em consideração que primordialmente a criança encontra-se em condição especial de desenvolvimento. A base para sua formação adulta (tanto física como psicológica) é iniciada na infância, sendo essa uma fase de extrema importância, merecendo cuidado especial no tocante à socialização com o meio ao seu redor. A relação que o menor futuramente como adulto terá com a comunidade que o cerca será reflexo direto de sua construção primária. Tal edificação não é somente dever da família; essa função é também da sociedade/comunidade bem como do Estado.

Para que tal desenvolvimento seja saudável e pleno, as leis referentes devem ter vigor e aplicabilidade eficazes, uma vez que, tornam-se a principal ferramenta de combate à violação dos mencionados direitos fundamentais do grupo em questão.

O entendimento da criança enquanto cidadã é diretamente ligado às experiências que a circundaram em sua fase de desenvolvimento. As populações lançadas à margem da sociedade possuem uma realidade diferenciada, que coloca

o menor, muitas vezes, como sujeito de uma desvalorização e rejeição pela família, pela comunidade e pelo próprio Estado. A realidade que o menor vivencia é por ele incorporada, pois, há situações em que não há a menor perspectiva de crescimento ou desenvolvimento para determinadas parcelas da sociedade.

Esse desenvolvimento deficiente depara-se com diversos obstáculos na tentativa de serem solucionados. A falta de sustento (tanto por parte dos pais como do Estado), de assistencialismo, acesso a recursos por meios públicos que proporcionem qualidade de atendimento (principalmente no que diz respeito à saúde) e direcionamento do percurso escolar não somente a ler e escrever, mas a formar cidadãos críticos, com visão e vontade de mudança são as causas iniciais da negligência para com o público infantil.

2.1.2 O reconhecimento do menor como detentor de personalidade: guarda

Antes de o menor ser considerado detentor de personalidade, sua vontade não era ponderada, sequer expressa. Um bom e concreto exemplo da forma como se circunda o menor na questão jurídica é quanto ao tratamento direcionado a ele durante as audiências de sentença de guarda.

A Guarda do menor é concedida a um dos cônjuges após o divórcio e este deterá o poder familiar (o pátrio poder) sobre o menor. Esse direito de deter a Guarda da criança é atribuído pelo juiz que, para tanto, leva em consideração alguns critérios. Tais critérios serão analisados logo à frente, contudo, deve-se observar que nenhum deles é universal ou genérico; cada caso deve ser observado sob uma ótica diferente e todos os critérios devem ser analisados em conjunto, nunca isoladamente.

O que todos tem em comum é que objetivam o melhor interesse para o menor. Como afirmado anteriormente, é uma prova de que o menor deixou de ser coadjuvante para se tornar protagonista de questões referentes a ele. Tal decisão é norteada por várias dificuldades, pois é uma tarefa de complexa materialização. O objetivo é se certificar de que todos os critérios referentes ao desenvolvimento educacional, cultural e da saúde da criança estejam sendo atendidos.

O critério que merece a primeira análise é a preferência da criança. Nem sempre a opinião do menor quanto à sua preferência entre os genitores foi levada

em conta; tal evento é recente e para afirmar tudo o que foi dito até agora, demonstra que o infante deixa de ser mero objeto dos pais e passa a representar uma unidade fundamental quando o juiz decidir sobre a guarda.

Cogitar a declaração de uma criança evidencia que ela deixou de ser entendida como objeto para ser detentora de direitos. Considerar a vontade de uma criança leva em conta sua afeição mais intensa por uma das partes que, subentende-se, será a que lhe deu mais amor, afeto, atenção e possui participação em seu dia-dia. São ponderados aspectos como a idade considerável, a maturidade do infante e a intensidade com que manifestou a preferência. A qualidade e a consistência das relações afetivas da criança com os pais é um complexo critério de decisão, que emprega uma gama muito grande de profissionais que possam assegurar a veracidade das declarações referentes a este assunto, tais como, psiquiatras e psicólogos. É um princípio subjetivo, alvo de críticas que o acusam de adentrar ao plano privado das relações pai-filho, irrompendo com os direitos de personalidade, justificando-se que as relações entre os genitores e sua prole podem mudar. Contudo, não obrigatoriamente, será o sustentáculo da decisão.

Um critério conhecido como “Presunção Maternal” é aquele em que procura-se dar a guarda de criança em tenra idade à mãe, contudo, tal noção não é universal. A guarda tanto pode ser da mãe como do pai, em casos em que fica comprovada a incapacidade da mãe para cuidar do filho por conta da sua exposição à negligência, perigo ou violência.

Na sentença de guarda, quando houver irmãos, sempre que possível, procura-se deixá-los juntos, pois seus laços devem ser preservados em virtude da continuidade de seu desenvolvimento e bem estar. Apesar disso, tal recurso também merece atenção especial: o tempo que os irmãos vivem juntos e sua afinidade entre si pesam na decisão. Se existir relação perturbada entre os menores, ou aversão de um deles em relação a um dos progenitores, nada impede o juiz de separá-los quando sentenciar sobre a guarda.

Os meios e modelos educativos adotados pelos pais não estão sujeitos à intervenção do estado, exceto quando uma das partes cometeu erro com a educação, o sustento ou a moral (abandono dos filhos, violação culposa da obrigação alimentar, utilização desmedida de castigos físicos, incentivo à aversão da criança pelo outro genitor). Em casos em que nenhum dos progenitores descumpriu suas obrigações paternas, é trabalhoso e, muitas vezes, foge à esfera de domínio

do estado, assinalar e atribuir importância à disparidade de habilidade educativa dos pais.

É importante ressaltar que o progenitor que melhor favorecer a interação do menor com o outro genitor, conseguindo separar a sua relação com o ex cônjuge do seu relacionamento com a criança é favorecido, pois se justifica a necessidade do menor continuar mantendo contato com a outra parte.

Reforçando o que já vem sendo afirmado, a criança e o adolescente receberam outro foco depois da década de 1920, passando para primeiro plano quanto à sua proteção perante a lei.

2.1.3 A doutrina da proteção integral

Após a Segunda Guerra Mundial, com a recomendação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas à adoção da Declaração de Genebra, uma movimentação mundial pode ser acompanhada no que diz respeito à criação e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. O princípio de que parte o Conselho é basicamente que a proteção da criança compete não somente à família, mas ao Estado e à sociedade.

Na legislação Brasileira, a doutrina da Proteção Integral foi inserida pelo Artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)”.

Tal Artigo se manifesta muito rico e completo no que diz respeito ao campo de atuação em que as três entidades citadas devem primar pela atenção ao menor. A família é o ente mais próximo e deve proporcionar suporte para o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente em relação à

sociedade em que está inserido. Ao Estado, por conseguinte, cabe dispor à família a possibilidade de crescimento para afirmar ao menor o que lhe é assegurado por lei.

Nas palavras de Heloisa Helena de Oliveira, Economista e Administradora executiva da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do adolescente:

“A palavra assegurar significa garantir, e garantir alguma coisa é reconhecê-la como direito. Reconhecer algo como direito, por sua vez, é admitir que o titular desse direito pode recorrer à Justiça para fazer valer o que a lei lhe assegura.”

Conforme afirma Heloisa, a responsabilidade de garantir meios, possibilidades e oportunidades de crescimento ao menor compete a três entidades referidas na própria Constituição, sendo a sua negligência um justo alvo de reivindicação para que seja cumprida e assegurada a lei.

A promoção de tais direitos se faz com políticas públicas que visem não somente a conscientização, mas principalmente a prática, a mobilização, o engajo social que devem ser expressivos na medida em que a comunidade carece de tais transformações. A tais necessidades que variam muito de bairro para bairro de estado para estado, compete à União selecionar as metas que devem ser atingidas e os recursos que se fazem necessários a cada realidade. Um país tão diversificado como o Brasil merece um foco e um direcionamento diferenciado para cada esfera que se pode encontrar em seu território.

Tal organização se demonstraria muito eficaz nos que diz respeito à formação de indivíduos mais conscientes, mais questionadores e capazes, com bagagem suficiente para transformar sua realidade e seu país em todos os sentidos. Ao Estado cabe ainda a supervisão de tais medidas para garantir assim que um investimento de tal porte não seja em vão e traga os resultados esperados. É previsível que assim, muitos dos problemas estruturais do Brasil se resolveriam com a profunda mudança na formação de seus indivíduos desde a sua socialização primária.

Derradeiramente, como afirma a própria lei, esta não é uma tarefa para uma só entidade, é uma força conjunta que se executada em sua essência e levada a sério pelos diferentes componentes da sociedade, apresentaria resultados muito mais amplos ao simples desenvolvimento da criança e do adolescente; revelaria

uma nova realidade possível e atingível que levaria o país a um novo patamar de desenvolvimento.

3 CONCLUSÃO

Em arremate a tudo o que foi exposto, nota-se como o conceito de minoridade e suas aplicações evoluíram ao passar do tempo até chegar naquilo que conhecemos, doutrinamos e defendemos atualmente. A sua discussão não é recente e está muito longe de terminar, pois seu estudo somente tende a crescer e não se mostra disposto a impor limite à sua pesquisa e desenvolvimento.

O teor de que goza o Estatuto da Criança e do Adolescente hoje teve sua construção influenciada pela realidade de nosso país e assim continuará. É justamente por isso que se ressaltou a importância da mobilização por conta da família, da comunidade e do Estado: para que as necessidades de cada esfera social de um mesmo estado sejam acompanhadas pela legislação. Acima disso, sejam atendidas pela execução da legislação.

Assim, procura-se demonstrar a importância do foco da União para o menor: a criança de hoje será o adulto de amanhã. Enquanto não houver profunda modificação na formação dos cidadãos desde sua infância não haverá avanço expressivo no país, seja economicamente seja culturalmente ou intelectualmente. Formar cidadãos conscientes de seus deveres e direitos como cidadãos é um dos muitos passos que precisam ser dados em direção a uma realidade mais compatível com o belo texto da lei.

A conclusão é necessária e obrigatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

__CÓDIGO DE HAMURÁBI: disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>

__BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** – 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

__TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

__VANNUCHI, Paulo de Tarso; Oliveira, Carmem Silveira de. (apresentação). **Direitos humanos de criança e adolescentes – 20 anos do Estatuto**. Brasília, D.F.: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

__ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

__(DAYet AL., 2003, apud BARROS, 2005, p. 71).

__Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37).

__ João Paulo Robertti Junior. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil** - Contato: joaoroberti@gmail

_OLIEVIRA, Heloisa Helena de. **Proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos. 23 de agosto de 2013. Disponível em:**

<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-responsabilidade-de-todos/> Acesso em: 31 de maio de 2015.

__MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. (atualizador Miguel Alfredo Malufe Neto), 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010

__ CORRÊA JUNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. **Direito do Menor**. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13-07-1990), pátrio poder, adoção. Guarda e tutela, ato infracional, prática, modelos, jurisprudência/Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior. – São Paulo: Atlas, 1991.

__SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – Guarda – medidas socioeducativas: doutrina e jurisprudência – prática**/José Raffaelli Santini – Belo horizonte: Del Rey, 1996

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.